



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 453/2017 22/11/2017 09:04 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 23/Novembro/2017
--	--

**Referente ao PROCESSO nº 155/2017 - PROJETO DE LEI nº 102/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PARECER nº 453/2017**

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE**

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do  
Projeto de Lei nº 102/2017, contido no  
Processo nº 155/2017.**

Recebe esta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria da Vereadora Gladis Franceschetto Frizzo, que estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) quanto à remoção dos pacientes para os hospitais privados.

Na exposição de motivos, a autora ressalta que o Projeto tem por premissa reduzir a quantidade de pessoas direcionadas à rede pública quando existe a possibilidade do encaminhamento para a rede privada, pois muitos dos pacientes possuem plano de saúde e, hoje, praticamente todos os hospitais da rede privada dispõem de atendimentos de emergência com capacidade para suportar esta demanda e com equipamentos adequados para prestar excelente atendimento.

Esta Comissão, solicitou diligências do feito ao IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos) e à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

À DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto, por está maculado de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre matéria de natureza administrativa, o que o torna inviável.

No mesmo sentido, o IGAM manifestou-se pela inviabilidade jurídica, posto que não preenche os requisitos básicos para tramitação, em face do vício formal de iniciativa.

Em atendimento ao artigo 173, XI do Regimento interno desta Casa Legislativa, foi baixado a autora o presente Projeto de Lei, para que a mesma tomasse ciência dos pareceres



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

acostados, exarados pelo IGAM e DPM, a nobre Edil devolveu o processo pra que fosse dado o trâmite legal do mesmo.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Meritória, sem dúvida a proposta apresentada demonstrando a preocupação da Parlamentar em oportunizar as pessoas socorridas pelo atendimento emergencial pelas equipes de socorro de remoção do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a opção ao serem removidas para hospitais privados do Município.

Temos que trazer à baila, que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU, foi instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5055, de 27 de abril de 2.004 para atender os casos de urgência e emergência, financiado pelo Governo Federal, Estadual e Municipais, com a finalidade de melhorar o atendimento à população, sendo que as diretrizes para a implantação do serviço foram estabelecidas em 21 de maio de 2.012, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.010).

Embora seja louvável a ideia proposta, acaba afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme o artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 10 da Carta Estadual.

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucionais leis apresentadas pelo Legislativo que ferem tais dispositivos legais.

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal.

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, decorrente da interferência entre os poderes, poderá a Nobre Parlamentar valer-se da apresentação de peça indicatória ao Poder Executivo.

O mérito da matéria é inegável! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção da autora em propor matéria de grande relevância, esta Comissão, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei e substitutivo, pelas considerações declinadas.

Este é o Parecer,  
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 21 de Novembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

FLAVIO CASSINA  
**Presidente - CCJL - PTB**

---

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**Vereador - PSB**

---

PAULA IORIS (Relator)  
**Vereadora - PSDB**

---

PAULO FERNANDO PERICO  
**Vereador - PMDB**

---

VELOCINO JOÃO UEZ  
**Vereador - PDT**